

## **ANEXO II**

### **Normas Sucintas de Auditoria**

#### **1. Princípios gerais:**

- 1) O objectivo de uma auditoria independente consiste em expressar uma opinião sobre a legalidade e a razoabilidade das demonstrações financeiras da entidade auditada e a consistência das suas políticas contabilísticas.
- 2) A opinião de auditoria deve proporcionar ao utilizador das demonstrações financeiras auditadas um nível de segurança aceitável, mas não deve ser assumida como garantia da eficiência ou da eficácia com que a entidade auditada conduziu a sua actividade, nem da respectiva capacidade para o exercício contínuo daquela.
- 3) O auditor é responsável pela opinião que expressa, podendo para a formação dessa opinião recorrer, contudo, ao trabalho de outros auditores ou de peritos.
- 4) Sendo da responsabilidade da administração da entidade auditada a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa da entidade, bem como a adopção de políticas contabilísticas adequadas e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado, deve o auditor solicitar àquele órgão que subscreva uma declaração reconhecendo tal responsabilidade, e confirmando as asserções contidas nas demonstrações financeiras e as informações que prestou no decurso da auditoria.
- 5) O auditor que realize um trabalho de auditoria deve possuir conhecimento, experiência, formação profissional apropriada e capacidade de análise e julgamento.
- 6) O auditor deve realizar o seu trabalho com diligência e zelo profissional e cumprir as disposições do código deontológico, designadamente no tocante à independência, objectividade, integridade, confidencialidade e prudência profissional.

#### **2. Normas relativas ao trabalho de campo:**

- 1) Antes de aceitar o compromisso, o auditor deve adquirir um conhecimento suficiente da entidade a auditar, ajuizar da sua capacidade, da sua independência e avaliar o risco de auditoria, de forma a aceitar ou não o compromisso.
- 2) O auditor deve acordar com o seu cliente ou a entidade a auditar o conteúdo da auditoria, devendo ambos assinar a carta de compromisso.
- 3) O auditor deve planear os trabalhos de auditoria de forma a que a auditoria seja executada eficaz e razoavelmente, devendo o plano de auditoria ser revisto ou complementado, sempre que necessário, de acordo com as circunstâncias que se forem verificando no decurso dos trabalhos.
- 4) O auditor deve tomar conhecimento da situação da actividade, dos sistemas contabilístico e de controlo interno da entidade auditada, a fim de elaborar o plano de auditoria e estabelecer procedimentos de auditoria eficazes.
- 5) O auditor deve analisar e avaliar o sistema de controlo interno da entidade auditada, por forma a determinar a natureza, extensão e data dos procedimentos substantivos a adoptar.
- 6) Na determinação do risco de auditoria, o auditor deve usar o seu julgamento profissional, tendo em conta a materialidade e sua relação com aquele risco.
- 7) O auditor deve, no planeamento e execução dos trabalhos de auditoria, adoptar uma atitude de prudência profissional, tendo presente o risco da ocorrência de fraudes e infracções.
- 8) O auditor deve obter provas de auditoria suficientes e apropriadas a lhe permitirem formular conclusões, de forma a poder fundamentar a sua opinião.
- 9) O auditor deve documentar adequadamente o trabalho de auditoria, a fim de formar os papéis de trabalho de auditoria.
- 10) O auditor deve assegurar adequadamente a orientação e supervisão do trabalho, quando este for executado por técnicos auxiliares.
- 11) O auditor deve identificar as pessoas singulares ou colectivas com as quais a entidade auditada tenha uma relação de controlo ou influência significativa ou qualquer outra relação especial, assim como as transacções com tais pessoas,

adoptando os seus procedimentos às circunstâncias.

- 12) O auditor deve tomar em consideração os acontecimentos significativos, favoráveis ou desfavoráveis, ocorridos posteriormente à data de referência das demonstrações financeiras até à data do relatório de auditoria que, se fossem conhecidos em devido tempo, deveriam ter sido adequadamente relevados ou divulgados.
- 13) O auditor deve implementar políticas e procedimentos de controlo de qualidade, a fim de assegurar que todos os trabalhos de auditoria são realizados de acordo com as normas sucintas de auditoria.

### **3. Normas para a elaboração do relatório:**

- 1) Após a realização dos procedimentos necessários à auditoria, o auditor deve analisar e avaliar as conclusões do trabalho de auditoria, com base nas provas de auditoria recolhidas, de modo a formar a sua opinião e emitir o relatório de auditoria.
- 2) O relatório de auditoria deve exprimir, de forma clara e por escrito, a opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras, tomadas como um todo.
- 3) O auditor deve indicar no relatório, de forma clara, os elementos que compõem as demonstrações financeiras da entidade auditada, e identificar o âmbito da auditoria, a responsabilidade da gerência sobre as demonstrações financeiras e a responsabilidade do auditor, o fundamento e os procedimentos de auditoria executados.
- 4) O auditor deve indicar, de forma clara, o referencial de relato financeiro adoptado na preparação das demonstrações financeiras, esclarecendo se as demonstrações financeiras foram preparadas com base no referido referencial e se apresentam, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa da entidade auditada, bem como se as políticas contabilísticas correspondem ao princípio da coerência.
- 5) O auditor pode expressar a sua opinião numa de quatro modalidades: opinião sem reservas, opinião com reservas, opinião adversa e impossibilidade de emitir opinião. Sempre que o auditor expresse uma opinião com reservas, adversa ou a

impossibilidade de emitir opinião, deve expor claramente todas as razões justificativas e, se possível, indicar uma quantificação do(s) possível(eis) efeito(s) sobre as demonstrações financeiras.

- 6) As informações constantes das demonstrações financeiras devem-se entender devidamente divulgadas, salvo declaração expressa do auditor noutro sentido.
- 7) Quando o trabalho de auditoria tenha um objecto, uma finalidade e/ou um âmbito específicos ou limitados, tais factos devem ser claramente expostos no relatório e tidos em conta na opinião formulada.